



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.928946/2011-23
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.076 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Assunto NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente AC COMPANY DESIGN E BRANDING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fl. **103/114**) interposto em face de Acórdão da DRJ-RJO I (fl. **82/90**), por meio do qual o referido órgão julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **10/16**), de forma a rechaçar o pedido de restituição oriundo de recolhimento indevido e/ou a maior, sendo o saldo utilizado para compensação e quitação integral e/ou parcial de débito confesso em DCTF.

I. Despacho Decisório.

2. Trata-se de DCOMP, transmitida eletronicamente (em 12/07/2008) e com base pedido de compensação de débito de IRPJ, código 2089, do 1º trimestre de 2007, através da PER/Dcomp 37222.40542.120708.1.7.04-5731, retificador da PER/Dcomp 06669.74973.190607.1.3.04-0650, informando “valor original do crédito inicial” de R\$ 7.402,89

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.076 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.928946/2011-23

e idêntico valor de “crédito original na data de transmissão”, e que tal crédito teria origem no DARF de IRPJ, código 2089, período de apuração 31/12/2005, vencido e arrecadado em 31/03/2006 no valor de R\$ 39.551,61

3. Em análise à DCOMP, a DRF decidiu por não homologar o pedido, sendo lavrado que no Despacho Decisório que o pagamento, no valor total do DARF já teria sido integralmente utilizado para quitar débito do Contribuinte de mesmo valor.

II. Manifestação de Inconformidade e decisão da DRJ

4. Inconformado, o Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fl. 10/16 em 25/10/2011) dentro do prazo legal, o que levou este Órgão a reconhecer a tempestividade da impugnação.

5. De forma resumida, o Contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, eis que, apesar de ter declarado o montante de R\$ 116.157,45 em sua DCTF para o IRPJ do 2º semestre de 2005, tais informações “são incorretas, pois foi verificado que a Recorrente efetuou neste período pagamentos referentes à IRPJ a maior, onde o correto a ser recolhido aos cofres públicos era R\$ 94.314,66”.

6. Complementa que “a DCTF Mensal de Junho/2010 supramencionada foi retificada em 14 de outubro de 2011 (...), visto que foi constatado pela Recorrente que o débito de IRPJ Trimestral do 2º trimestre de 2010 era, na verdade, de R\$ 5.536,25, ao invés do valor anteriormente declarado de R\$ 147.482,37”.

7. Arremata asseverando que “foi informado na DCTF 2º semestre de 2005, declaração retificadora "**sem envio**", que o valor de R\$ 94.314,66, foi pago através de 03 (três) quotas no valor de R\$ 31.438,22. Com essa informação fica a sociedade com crédito de **R\$ 21.842,79**, crédito este compensado posteriormente através de PER/Comp”.

8. A DRJ julgou a improcedência da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO. DCTF X DIPJ.

Não mais restará disponibilidade do crédito vinculado a débito informado em DCTF, considerando-se ser esta instrumento de confissão de dívida e não tendo sido comprovado erro de fato na mesma, nem tendo ocorrido a apresentação de DCTF retificadora espontânea. A simples apresentação de DIPJ, que a partir de 1999 não mais é instrumento hábil à confissão de dívida, desacompanhada de correspondente retificação em DCTF anterior à ciência do Despacho Decisório que primeiro analisou o crédito e da documentação contábil e fiscal hábil e idônea que desse suporte aos valores alterados, não comprova o crédito pleiteado para restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

III. Recurso voluntário

9. Regularmente intimado da decisão (fl. **76** em **06/03/2015**), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. **103/114** em 26/03/2015) , por meio do qual argumenta: **a)** existência de erro formal na emissão de DCTF; **b)** pagamento de DARF à maior, **c)** da necessária revisão da legalidade do lançamento tributário, **d)** erro escusável na apuração de IRPJ quanto ao 2º semestre de 2005, **e)** da existência de crédito tributário e o respectivo direito à compensação, **f)** afirma ter emitido declaração retificadora que, “sem envio”- informando que tal conduta lhe foi determinada pela própria RFB, por esta não foi considerada quando de seu pedido de compensação, **g)** pugna pela aplicação do princípio da primazia da verdade, pela juntada de novos documentos em sede recursal, para que, com base nas notas fiscais, livro diário e balancetes, entre outros, seja acolhido seu pedido de compensação, eis que devidamente comprovado a declaração e recolhimento indevido e/ou à maior.

10. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

12. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Verdade material e diligências

13. Da análise dos autos, se verifica que a Contribuinte alega que realizou o pagamento indevido e/ou a maior de tributo, comprovado mediante apresentação da respectiva DARF, e com base em DIPJ e posteriormente na retificação da DCTF e que, após apresentar declaração de compensação, obteve a negativo da homologação pela autoridade fiscal, eis que não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados.

14. De se ressaltar, então, que o cerne do presente procedimento é a existência ou não de recolhimento indevido e/ou a maior por parte da Contribuinte, bem como a existência ou inexistência de tributos, de mesma ordem, exigíveis no mesmo ano-calendário da arrecadação, sendo possível assim a compensação.

15. Uma vez que a identificação dos documentos em comparação com o sistema da Receita Federal, o que foi peremptoriamente negado pela DRJ, se mostra essencial para a constatação e certeza de eventuais créditos em favor da Requerente, respaldado inclusive no princípio da verdade material, entende-se, com fundamento no art. 29 do Dec. 70.235/72, que

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.076 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.928946/2011-23

não há como realizar a análise do direito discutido nestes autos, sem que antes seja feita a devida análise dos documentos juntados pela Recorrente.

VI. Conclusão

16. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências e o conseqüente retorno dos autos à Unidade de Origem para que realize os procedimentos que entender necessários à análise dos documentos acostados, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que preste esclarecimentos, com o fim de averiguar a existência do crédito tributário alegado pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart